



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14098.720038/2012-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-011.962 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de dezembro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AGROPECUARIA MAGGI LTDA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. APLICABILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 674

A receita decorrente da venda de produção rural destinada ao exterior , por meio de empresa comercial exportadora, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, através de empresa exportadora intermediária.

EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO.

Para o gozo do benefício da imunidade prevista no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República, o contribuinte deve comprovar os valores correspondentes à receita decorrente da exportação.

SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 801. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal, destinadas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não pode ser estendida ao SENAR, por se tratar de contribuição de natureza distinta, e com destinação estranha ao interesse geral da população.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento fiscal as contribuições lançadas no DEBCAD 51.012.404-6, referentes ao Levantamento IE - 0000311102 VPP INTER ME.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente)

## RELATÓRIO

### 1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento realizado em 14/06/2012 de contribuições previdenciárias (AI DEBCAD 51.012.404-6) e para outras entidades – SENAR (AI DEBCAD 51.012.405-4), que não foram recolhidas e declaradas em GFIP, incidentes sobre a comercialização da produção rural no período de 01/2009 a 12/2009.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 32/34), os fatos geradores foram apurados com base na escrituração contábil em confrontação com as GFIPs. Os valores lançados foram detalhados nos Relatórios de Lançamentos (RL), anexos aos autos de infrações, dividindo-se em três levantamentos:

- IE (Conta 0000311102), Comercialização de produção própria para PJ Intercompany, destinada ao mercado externo;

- **II** (Conta 0000311002), Comercialização de produção própria para PJ Intercompany, destinada ao mercado interno;
- **MI** (Conta 0000311000, Comercialização de produção própria para PJ, destinada ao mercado interno.

Com relação ao levantamento IE (comercialização de produção própria para PJ Intercompany, destinada ao mercado externo), a autoridade fiscal entendeu que a receita auferida não decorria de exportação, na medida que era comercializada no mercado interno. Portanto, não estaria sob o manto da imunidade tributária, prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição Federal.

## 2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 01/08 /2012 foi juntada impugnação ao lançamento com as alegações sintetizadas adiante:

- A inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR e FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria;
- Foi incluída na base de cálculo apurada, indevidamente, a receita advinda das exportações diretas e indiretas;
- Que para a contribuição do SENAR deve ser aplicada a norma da imunidade contida no artigo 149, parágrafo 2º, I no caso de receita de comercialização da produção rural que se destine a exportação;
- Que nos meses de março, junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2009 as bases de cálculo utilizadas no lançamento estão maiores do que as apuradas e recolhidas pelo contribuinte;
- Que o auto de infração ainda incorreu em vício de legalidade quando enumerou os administradores da Impugnante como representantes legais do sujeito passivo da cobrança;
- Requer a juntada de Memorando Exportação, que será enviado posteriormente ao protocolo desta Impugnação, para complementar a prova de que as receitas são decorrentes da exportação das Notas fiscais com CFOP 5116;

Em 25/07/2013 a Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª TURMA/DRJ/CGE através do Acórdão 04-32.641, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Portanto, se são inconstitucionais os dispositivos legais que instituíram tal contribuição, em substituição à incidente sobre folha de salários, agora, com a vigência da referida Lei Nº 10.256/2001, a partir de 01/11/2001, resta evidente que o crédito tributário ora lançado, período 01/01/2009 a 31/07/2009, é plenamente exigível por se encontrar sem máculas seu lançamento.

.....

Alega a impugnante que a Lei nº 8.315/91 instituiu o Senar e a contribuição social destinada ao seu financiamento, em respeito ao artigo 62 do ADCT, com incidência sobre a folha de salários. Assim, tal contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural é inconstitucional.

Verifica-se que a contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Senar incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra amparo no § 1º do artigo 25 da Lei 8.870/1994, transcrito acima.

Conforme informações contidas no Relatório Fiscal, os valores lançados sob o código de levantamento IE referem-se a comercializações realizadas no mercado interno, com destinação futura ao mercado externo.

Observa-se que as receitas advindas das referidas comercializações NÃO são receitas decorrentes de exportação. A produção, embora destinada à exportação, não foi exportada; foi vendida no mercado interno, para futura exportação.

Portanto, tais receitas, advindas de operação de venda no mercado interno, não encontram abrigo na imunidade contida no inciso I do §2º do artigo 149 da CF.

Ainda, informa o Relatório Fiscal que as GPS - Guias da Previdência Social quitadas, referentes aos fatos geradores informados em GFIP, foram totalmente apropriadas da seguinte forma: CNPJ 00.315.457/0003-57, competências 02, 10, 11 e 12/2009; CNPJ 00.315.457/0007-80, competências 01, 02, 03, 04, 09, 10 e 12/2009; CNPJ 00.315.457/0012-48, competências 10,11 e 12/2009; e CNPJ 00.315.457/0016-71, competência 09/2009.

Portanto, havendo outros valores pagos, além dos constantes do Relatório Fiscal, deveria a impugnante ter elaborado demonstrativo comparando estes valores com o resultado da apuração feita pela auditoria fiscal, por competência.

A menção das pessoas naturais no Relatório de Vínculos, fls. 7/8, tem caráter apenas informativo. Tais pessoas podem vir a ser acionadas numa eventual ação executiva do crédito ora exigido, entretanto, nos termos da legislação específica que rege a questão da responsabilidade pessoal dos representantes legais.

### 3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/12/2013 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reproduzindo as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Em 18/01/2017 a 1ª Turma/2ª Câmara/2ª Seção do CARF, ao analisar o recurso, resolveu por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade julgadora de 1ª instância se manifestasse quanto à documentação contida em mídia digital, que faria parte da impugnação.

Em 29/11/2017 a 2ª TURMA/DRJ/CGE, após analisar os novos documentos anexados, manteve o lançamento, conforme trecho transcrito da decisão:

**DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PARA SANEAMENTO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO Nº 2201000.234-CARF**

Ao apreciar a documentação juntada aos autos, por meio de arquivo não paginável, em decorrência do atendimento à Resolução nº 2201000.234, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, do Carf, verifica-se que se trata de elementos já examinados e considerados pela fiscalização, por ocasião da apuração dos valores devidos.

Constata-se que todas as GPS-Guia de Recolhimento da Previdência Social apresentadas, contidas no referido arquivo, foram aproveitadas pela fiscalização, conforme se pode extrair do RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS de fls. 5/6.

Portanto, tais documentos não têm potencial para modificar os valores lançados.

Em 08/01/2018 foi juntado novo Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas alegações trazidas na peça primeira impugnatória.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

1- Das inconstitucionalidades e ilegalidades da exigência de contribuição ao SENAR sobre a “receita bruta” da comercialização da produção rural própria.

A recorrente alega que a exigência da contribuição ao SENAR, incidente sobre a receita bruta”, não teria amparo constitucional. Que a referida contribuição somente poderia ser exigida sobre a folha de salários. Argumenta que tanto o art. 25, § 1º, da Lei nº. 8.870/94, assim como o art. 22A, § 5º, da lei 8.212/91, violaram o artigo 240 da Constituição Federal e o artigo 62 do ADCT.

Destaca que o tema já foi declarado de interesse público e considerado caso de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 816.830, ainda pendente de julgamento.

Em que pese os argumentos apresentados, excetuando as situações previstas no artigo 26-A, § 6º do Decreto 70.235/1972, é vedado aos órgãos de julgamento administrativos

afastar a aplicação lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Nesse sentido estabeleceu a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o Recurso Extraordinário nº 816.830 (Tema 801) já foi julgado, declarando a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

Portanto não acato a alegação de inconstitucionalidade da contribuição para o SENAR.

2 -Da imunidade das receitas de exportação direta e indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias – SENAR e FUNRURAL

O Recorrente alega que a autoridade fiscal desconsiderou o fato de que a produção rural vendida se destinava ao mercado externo, embora a comercialização tenha se dado de forma indireta, por intermédios de empresa comercial exportadora. Que não caberia a aplicação do disposto no art. 170, § 1º, da IN 971/2009, diante da regra constitucional de imunidade na exportação.

Alega, ainda, que a referida imunidade alcança as contribuições para o SENAR. Entende que a contribuição aludida é contribuição social geral, assim como o são suas “irmãs”, as demais contribuição ao chamado sistema S (Senai, Sesi, Senac), recepcionadas pelo artigo 240 da CF.

Quanto ao alcance da imunidade sobre a receita de exportação indireta, cabe razão ao recorrente. Trata-se de matéria já decidida pelo STF, no Tema 674, que reconheceu em sede de repercussão geral, que a norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

As decisões recentes deste Conselho confirmam o entendimento já manifestado pelo STF no Tema 674:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO VIA TERCEIROS. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF - RE Nº 759.244/SP.

A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária. (Acórdão nº 9202-009.682, de 23/08/2021, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF. A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. (Acórdão nº 2201-010.152, de 01/02/2023, relatora Débora Fófano dos Santos).

RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural. (Acórdão 2201-011.892, de 05/09/2024, relator Thiago Álvares Feital).

EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. APLICABILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 674 A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária. (Acórdão nº 2401-011.525, de 17/01/2024, relator Guilherme Paes de Barros Geraldi).

Não obstante o reconhecimento da imunidade nas exportações indiretas, torna-se necessário que o contribuinte comprove perante o fisco o montante de sua receita bruta decorrente de exportação. No caso analisado, a autoridade fiscal apurou a base de cálculo do lançamento a partir de três (3) contas contábeis:

- Conta 0000311102 (levantamento IE), Comercialização de produção própria para PJ Intercompany, destinada ao mercado externo;
- Conta 0000311002 (levantamento II), Comercialização de produção própria para PJ Intercompany, destinada ao mercado interno;
- Conta 0000311000 (levantamento MI) , Comercialização de produção própria para PJ , destinada ao mercado interno.

Tendo em vista que somente os valores apurados na conta 0000311102 (levantamento IE) foram contabilizados como comercialização destinada à exportação indireta, as receitas contabilizadas nas demais contas não poderiam ser consideradas imunes. Neste caso caberia ao recorrente produzir provas suficientes para demonstrar o contrário, o que não se verificou nos autos do processo.



Portanto acato parcialmente a alegação, no sentido de excluir os valores lançados no Auto de Infração – DEBCAD 51.012.404-6 (Rural e RAT/FAP), correspondentes ao levantamento IE - 0000311102 VPP INTER ME (doc. Fls. 10/15).

Quanto à contribuição para o SENAR, a questão remete a discussão se tal contribuição teria natureza jurídica de contribuições social, para fins de benefício da imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal.

Apesar do caráter compulsório, e de serem arrecadadas pela união, as contribuições para outras entidades (Sistema S e SENAR) se destinam a instituições próprias, que administram os recursos arrecadados conforme seus objetivos institucionais. Portanto não se confundem com as contribuições sociais, destinadas a financiar serviços públicos em caráter geral, como a seguridade social. Esse tem sido o entendimento majoritário neste Conselho, conforme se verifica nas ementas de decisões transcritas;

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. (Acórdão nº 2001-006.850, de 22/05/2024, relator Wilsom de Moraes Filho)

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO APLICAÇÃO

Sendo a natureza jurídica da Contribuição ao SENAR distinta da contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico a receita decorrente de exportação não está albergada pela imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988. (Acórdão nº 2402-012.542, de 05/03/2024, relator Gregório Rechmann Junior)

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. (Acórdão nº 2401-011.738, de 07/03/2024, relator Guilherme Paes de Barros Geraldi).

Assim, com base nos argumentos narrados, não acato a alegação em relação à contribuição para o SENAR.



3- Da divergência das bases de cálculo utilizadas pela Receita Federal no lançamento.

O Recorrente alega que nos meses de 03/2019, 06/2019, 07/2019, 10/2019 e 12/2019 as bases de cálculo utilizadas pela Receita Federal no lançamento estão maiores do que as apuradas e recolhidas pelo contribuinte.

Acrescenta que algumas Notas Fiscais utilizadas pelo Auditor para composição das Bases foram emitidas para exportação, com CFOP 5116, de remessa para entrega futura.

Apesar dos fatos alegados, não verificamos nos autos quaisquer documentos aptos a provar a tese alegada. Portanto não acato tal alegação.

4- Inexistência de Fundamento Fático e Jurídico para o Arrolamento dos Representantes Legais.

Argumenta que inclusão ou menção dos nomes dos administradores da Recorrente no relatório de representantes legais não pode representar a exigência dos valores lançados em face de tais pessoas, sob pena de ilegalidade.

Quanto a esta questão, a autoridade julgadora de 1ª instância já esclareceu o caráter informativo do relatório de vínculos de folhas 7/8, que não tem o caráter de conferir responsabilidade tributária aos administradores da pessoa jurídica.

Trata-se de questão sumulada por este conselho, por meio da Súmula CARF nº 88, adiante transcrita:

**Súmula CARF nº 88**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012 A Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, diante da ausência do interesse processual, não conheço da matéria alegada.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento fiscal as contribuições lançadas no DEBCAD 51.012.404-6, referentes ao Levantamento IE - 0000311102 VPP INTER ME.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-011.962 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14098.720038/2012-17

DOCUMENTO VALIDADO